

A INCONSTITUCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA PESSOAS MAIORES DE 70 ANOS

COSTA, Liandra Gabriele Nunes ¹

JOHANN, Marcia Fernanda ²

RESUMO:

Será apresentado no presente artigo, de forma objetiva, a inconstitucionalidade na imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas maiores de 70 anos – Direito de Família associado aos direitos dos idosos previsto na Constituição Federal, Estatuto dos idosos e Código Civil. Precipualemente, constata-se que o legislador ao impor um regime obrigatório afrontou princípios e garantias fundamentais previstos na CF/88, além de princípios basilares do regime de bens. A pessoa idosa possui plena capacidade jurídica e maturidade suficiente para o conhecimento da vida, sendo capaz de identificar pessoas que querem casar e optar por um regime de bens por interesse econômico, além de obterem maturidade familiar e profissional, devendo, por isso, ter a capacidade de decidirem por si mesmos, estando completamente apta a fazer as próprias escolhas. Para tanto, serão apontados a expectativa de vida dos idosos, seus direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, sua capacidade jurídica, bem como os principais princípios na liberdade de escolha do regime de bens. Analisar-se-á, ainda, jurisprudências, projeto de lei, além do posicionamento da doutrina majoritária, de estudiosos e da legislação vigente, que tratam acerca do tema em questão. A relevância do assunto estudado situa-se, essencialmente, na liberdade de escolha do idoso sobre a inconstitucionalidade nessa imposição de regime e a redução de autonomia.

PALAVRAS-CHAVE: Inconstitucionalidade, Idoso, Liberdade.

THE UNCONSTITUTIONALITY IN THE IMPOSITION OF THE REGIME OF COMPULSORY SEPARATION OF PROPERTY FOR PEOPLE OVER 70 YEARS OF AGE

ABSTRACT:

In this article, the Unconstitutionality in the imposition of the compulsory separation of property for people over 70 years of age – Family Law associated with the rights of the elderly provided for in the Federal Constitution, Statute of the Elderly and Civil Code will be presented in this article. It is clear that the legislature, by imposing a compulsory regime, injured fundamental principles and guarantees provided for in CF/88, as well as basic principles of the property regime. The elderly people has full legal capacity and sufficient maturity for the knowledge of life, being able to identify people who want to marry and opt for a regime of goods for economic interest, in addition to obtaining family and professional maturity, and should therefore have the ability to decide for themselves, being completely able to make their own choices. For this purpose, the elderly will be pointed out to the life expectancy of the elderly, their rights provided in the Brazilian legal system, their legal capacity as well as the main principles in the freedom of choice of the property regime. Jurisprudence, a draft law in addition to the positioning of the majority doctrine and scholars and the current legislation, which deal with the subject in question, will also be analyzed. The relevance of the subject studied is essentially in the freedom of choice of the elderly, about the unconstitutionality in this imposition of regime, and the reduction of autonomy.

KEYWORDS: Unconstitutionality, Elderly, Freedom.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, email: liandra.costa@hotmail.com

² Docente orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Fag, email: mferjohann@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O assunto do presente artigo versa sobre Direito de Família. O tema no que lhe diz a respeito, trata-se do regime de separação obrigatória de bens para pessoas que possuem mais de 70 anos de idade.

A imposição do regime obrigatório de bens para maiores de 70 anos sempre esteve presente no Código Civil, desde 1916 a imposição desse regime somente era imposta para o homem maior de 60 anos e para mulher o limite era de 50 anos. Já o Código Civil vigente de 2002 estabelece a idade de 70 anos para o homem e a mulher. Essa imposição de regime faz com que os nubentes se casem sem a opção de escolher qual regime adotar, dando apenas uma alternativa de regime, há outros casos, em que a lei traz a imposição do regime bens como punição para aqueles que se casam com inobservância das causas suspensivas, mas existe a opção de regulamentar a causa suspensiva e poder escolher o regime que melhor se adequar, em casos que envolvem pessoas maiores de 70 anos não há opções para escolher e não há nenhuma hipótese, dessa forma, os nubentes são obrigados a firmar o regime de separação obrigatória de bens.

Contudo, as pessoas com mais de 70 anos possuem maturidade suficiente para o conhecimento da vida, sendo capazes de identificar pessoas que querem casar e optar por um regime de bens por interesse econômico, além de obterem maturidade familiar e profissional, devendo, por isso, ter a capacidade de decidirem por si mesmos, ainda mais que atualmente no Brasil há grande expectativa de vida para os septuagenários, em relação a isso, seus direitos e interesses devem ser preservados. Além de que, o idoso não está previsto no rol de incapazes absolutos nem relativos, tendo por sua vez, total liberdade de escolha.

À vista disso, observa-se que há violação em vários direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, visto que essa imposição afronta princípios constitucionais como o da Dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade e a igualdade.

Posto isso, direitos e garantias constitucionais são afrontados diante da impossibilidade da escolha de regime de bens do casamento pelos septuagenários. Acerca dos direitos previstos na CF/88 e no Estatuto do Idoso, os mesmos devem ser respeitados sem qualquer discriminação e serem tratados de forma igualitária a todos os cidadãos. Essa imposição reduz a autonomia como pessoa e passa a constrangê-la, além de estabelecer restrição à liberdade de escolha.

O legislador quando foi criar a lei não pensou na dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, violação à vida privada, e a descriminação, afrontando a ideia de que todos são capazes e livres para fazer suas escolhas, criando imposição de regime de bens de forma autoritária, sem que o

indivíduo possa exercer sua democracia, deixando claro que o idoso não possui capacidade para escolher seus próprios atos e proteger seu patrimônio.

Por outro lado, a lei antes de impor a imposição de regime obrigatório de bens para maiores de 70 anos teria que dispor de uma análise médica e judicial, para que, desse modo, fosse possível demonstrar a capacidade de discernimento do idoso. E em casos em que ficasse comprovada certa vulnerabilidade, mental e social, deveria ser feita a devida interdição.

Assim, destaca-se que o tema aqui discutido é de grande relevância, visto que se trata da imposição de um regime de bens obrigatórios para maiores de 70 anos, e conforme os direitos constitucionais previstos na CF/88 e no Estatuto do Idoso, eles merecem total liberdade de escolha, bem como respeito de ser tratado igual a todos os cidadãos, sem qualquer forma de discriminação.

Os meios metodológicos, por sua vez utilizados ao longo desse artigo, são pesquisas bibliográficas, pesquisas jurisprudenciais, pesquisas em leis, projetos de lei e pesquisa de artigos jurídicos.

A partir disso, destacam-se os seguintes objetivos específicos: contextualizar os principais fatores sociais acerca da CF/88 e Estatuto do Idoso, enfatizando a concretização dos direitos fundamentais; análise dos principais princípios constitucionais jurídicos do regime de bens, a Liberdade, Igualdade e Dignidade, conforme a CF/88; contextualizar a corrente majoritária que é a favor da desigualdade social e direitos fundamentais violados, diante a imposição do regime obrigatório de bens; demonstrar casos relacionados a este tema que já foram julgados pelo Tribunal de Justiça, bem como projetos de lei.

Nesses termos, o objeto geral do artigo se pauta no sentido de esclarecer, após a análise dos dispositivos legais, pensamentos dos doutrinadores, jurisprudências e projetos de lei, se a imposição do regime obrigatório de bens é inconstitucional e se há violação a princípios de grande relevância para CF/88, tal como a afronta ao Estatuto do Idoso. Buscar-se-á promover a liberdade de escolha e igualdade de todos os cidadãos sem discriminação de idade, além disso, ampliar-se-á o conhecimento de acadêmicos, futuros advogados e interessados que pretendem se informar em relação ao tema abordado.

2 PONTOS RELEVANTES ACERCA DO DIREITO DO IDOSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

2.1 DA EXPECTATIVA

Na visão de Diniz (2012), o Brasil nas últimas décadas tem demonstrado que o envelhecimento da população tem o efeito do desenvolvimento e progresso da sociedade através da qualidade de vida, atualmente, as pessoas que atingem a terceira idade têm mais condições psicofísicas do que possuíam no passado, tornando-se uma grande mudança para a sociedade, pois se trata de uma evolução na ciência do Direito.

Acrescenta-se também, que envelhecer não é sinônimo de adoecer. Se o idoso não tiver qualquer doença relacionada, ele vai estar em um bom nível de saúde, além de que os avanços na tecnologia e na saúde fazem com que o idoso tenha acesso a uma qualidade de vida melhor, mantendo-se socialmente, integrado economicamente e totalmente independente para prosseguir com qualquer ato de sua vida (MIRANDA; MENDES; SILVA, 2016).

No ponto de vista de Cedenho (2014), todos vão envelhecer um dia, o envelhecimento é o processo natural da vida de um ser humano, sendo caracterizado como um direito personalíssimo. A expectativa de vida do idoso aumenta a cada dia, em decorrência disso, a população idosa cresce cada vez mais, motivo que leva os idosos a serem conhecidos como a nova população em razão do grande crescimento da qualidade de vida.

O Brasil se encontra em uma situação privilegiada, pois é um dos países que tem uma grande expectativa de vida para os idosos, e quanto mais a população envelhecer, mais o idoso se torna relevante para o Estado e para Sociedade. Contudo, o idoso ainda sofre preconceito pela grande maioria das pessoas, que acham que devido a ter certa idade, ele já não é considerado apto para escolher e saber o que é o melhor para a sua vida, embora devesse, pela razão da idade, ser considerado uma pessoa que possui grande sabedoria de vida, pois já viveu e presenciou muitas coisas.

Além disso, no Brasil, desde o ano de 2000 já se verificava que a grande maioria dos brasileiros com mais de 60 anos faziam parte da população total do país, e a perspectiva é de que até o ano de 2025 a população idosa cresça muito mais, totalizando a população total do Brasil, podendo alcançar a sexta população de idosos no mundo (WAQUIM e CARVALHO, 2015).

2.2 PREVISÃO LEGAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Relata Maia (2018), que a Constituição Federal e as demais leis devem assegurar ao idoso o respeito à dignidade, à liberdade e, principalmente, o respeito do idoso como pessoa humana que possui seus direitos civis, individuais e sociais, assim como a proteção a qualquer tipo de tratamento desumano, qualquer ato de violência ou atos constrangedores. Envelhecer é um direito humano fundamental, deve ser garantida qualidade de vida e bem-estar às pessoas idosas, pois elas merecem levar uma vida com dignidade tendo sua liberdade e independência respeitada.

Para Efig *et al* (2014), desde a promulgação da CF/88, os direitos dos idosos passaram a ser partes de direitos que formaram uma sociedade livre, justa, sem qualquer forma de discriminação; estes direitos são fundados na dignidade da pessoa humana, ainda consagra o Estado Democrático de Direito, um Estado de bem-estar social, adotando como principal fundamento a dignidade da pessoa humana.

Além disso, o Estado tem a obrigação de conceder a todos os indivíduos, abrangendo os idosos, condições de uma vida digna, estando assegurados os direitos fundamentais na medida em que forem envelhecendo, tendo total garantia de dignidade durante sua existência, sendo tratado de forma igualitária a todos os cidadãos, sem qualquer discriminação em razão de idade e outros fatores, assim como a sua capacidade mental (EFING *et al*, 2014).

Acrescenta-se também, que a família, a sociedade e o Estado devem total apoio aos idosos, de modo que eles participem na comunidade, em defesa de sua dignidade, bem-estar e direito à vida, conforme artigo 230 da CF/88 (BRASIL, 1988). Conclui-se que é de extrema relevância o papel destes institutos, para amparar e dar total assistência ao idoso, visto que, existem pessoas que só pelo fato do indivíduo ser idoso, demonstram um total preconceito contra o mesmo, deixando-o desamparado e sem qualquer tipo de apoio.

Diante disso, demonstra-se o papel do Estado em garantir prestações direcionadas ao idoso para sua integração social (ALCÂNTARA; CAMARANO; GIACOMIN, 2016). A propósito, a Lei do Estatuto do Idoso, que teve sua aprovação em outubro de 2003, foi um importante meio de defesa para estas pessoas, pois suas disposições visam à atuação do Estado e da sociedade.

A sociedade enfrenta um grande problema, dado que os princípios constitucionais como da Liberdade, Igualdade e Dignidade não são respeitados pelo Estado e população, assim, o Estatuto do Idoso veio para estabelecer uma igualdade entre o idoso e os demais cidadãos, além de efetivar medidas efetivas de proteção ao idoso por omissão do Estado ou pessoas, além disso, o estatuto é um grande avanço do ordenamento jurídico brasileiro, pois foi criado com entidades de defesas de grandes interesses das pessoas idosas, buscando uma resposta do Estado pela política elaborada pelo

estatuto, o legislador buscou a proteção social da pessoa idosa e o mais importante é executar o que está na letra da lei, assim os idosos podem ter todos seus direitos assegurados.

O artigo 2º do Estatuto do Idoso assegura direitos fundamentais à pessoa humana, atribuindo oportunidades e facilidades para a preservação de saúde física, mental, moral, intelectual, espiritual e sociais, tendo como principais objetivos a dignidade e liberdade. O artigo 3º destaca a obrigação da família, da sociedade e do Estado, a prioridade de efetivações como direito à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade e respeito (BRASIL, 2003).

Por todos esses aspectos, o principal objetivo do estatuto é proteger o direito fundamental da pessoa humana, tal como a preservação da vida e interesses sociais, sendo relevante que o idoso tenha todos seus direitos fundamentais preservados, como sua total liberdade, e que o Estado, a família e a sociedade devam colaborar para que todos esses aspectos sejam concretizados, de forma correta.

Em adição a todas disposições legais já mencionadas que tratam sobre o idoso, é verificado que o mesmo é um ser independente, a quem deve ser reconhecida a autonomia para que ele possa cuidar e administrar seus próprios interesses, o avanço da idade não representa uma incapacidade para os atos da vida civil, essa imposição ao regime obrigatório de separação de bens foi vista pelo legislador como uma proteção que fere a dignidade. Além disso, no Brasil, desde o ano de 2000 já se verificava que a grande maioria dos brasileiros com mais de 60 anos fazem parte da população total do país, e até o ano de 2025 a população de idoso crescerá muito mais totalizando a população total do Brasil, que poderá chegar como a sexta população de idosos no mundo (WAQUIM e CARVALHO, 2015).

Ao passo de que cabe ao Estado assegurar a proteção ao idoso e de seus direitos, fato o qual se contradiz no ordenamento jurídico, pois no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal busca-se a dignidade, proteção de escolhas como a preservação moral, intelectual e social.

No Brasil, a preocupação com os idosos vem aumentando, o ordenamento jurídico Brasileiro tem muitas leis que defendem esta classe de indivíduos, mas muitos acabam não tendo conhecimento específico dessa proteção que o idoso possui, por esse desconhecimento das inúmeras proteções ocorre certa limitação ao exercício de direitos dos idosos, no Código Civil atual o idoso é visto com um objeto de proteção e não como um sujeito de direitos, tendo muitos de seus direitos fundamentais violados.

2.3 DA INCAPACIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A CAPACIDADE DO IDOSO

No ponto de vista de Calgaro (2018), o Código Civil brasileiro dispõe que toda pessoa é capaz de direitos e deveres, e a partir do nascimento com vida começa a capacidade civil, estando a pessoa apta a assumir deveres e obrigações. A capacidade de fato é adquirida quando a pessoa completa 18 (dezoito) anos, após esta idade, ela pode praticar todos atos da vida civil. Há casos previstos em lei, em que a pessoa sofre restrição à prática de atos da vida civil por não possuir aptidão para praticar tais atos.

Na opinião de Tartuce (2019, p. 204) “os absolutamente incapazes possuem direitos, porém não podem exercê-los pessoalmente, devendo ser representados, têm capacidade de direito, mas não capacidade de fato ou exercício”.

O artigo 3º do Código Civil vai tratar da incapacidade absoluta, em que o menor de 16 (dezesesseis) anos precisa de representação para a prática de atos civis. E o artigo 4º, do mesmo códex, vai tratar da incapacidade relativa, em que é permitida a prática de atos da vida civil desde que tenha assistência. O referido artigo se trata de pessoas maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, aos ébrios eventuais e viciados em tóxico, aos que não puderem exprimir sua vontade por causa transitória ou permanente e aos pródigos (BRASIL, 2002).

Percebe-se que em nenhuma das hipóteses trazidas nos artigos que tratam da incapacidade civil é encontrado a pessoa com idade superior a 70 (setenta) anos, a questão da idade não é motivo de incapacidade.

Conforme Calgaro (2018), a pessoa maior de 70 (setenta) anos não é considerada incapaz, não havendo motivos para a imposição de um regime obrigatório de bens, quando a lei faz esta imposição, ela está restringindo a capacidade do idoso, entendendo que por questão de sua idade, ele não se torna apto ao exercício dos atos da vida civil. Diante disso, a imposição do regime de separação obrigatória de bens é tratada como uma determinação a vontade da pessoa, o legislador criou uma incapacidade em razão da idade, limitando o exercício de um direito e tratando-o de forma diferente das demais pessoas.

Acrescenta-se também, que toda pessoa que nasce com vida possui capacidade de direito, mas nem todos possuem a capacidade de fato que permite exercer os direitos, juntando a capacidade de direito e de fato se tem a capacidade civil plena do indivíduo, porém se houver a inexistência total ou parcial da capacidade de fato, o indivíduo se torna incapaz de exercer por si só os atos da vida civil, dependendo de assistência; como já mencionado, as hipóteses de incapacidade absoluta e relativa estão exemplificadas no Código Civil, e conforme constatado, o envelhecimento não é causa de restrição ou incapacidade para exercer qualquer ato da vida civil, situação diferente do idoso que

possui problemas de saúde e desenvolve debilidades que resultam na diminuição ou na perda da capacidade da própria vontade, neste caso, vai ser enquadrado em incapacidade relativa e absoluta, dependendo do caso, causando a devida interdição, no entanto essa não é uma causa específica para todos idosos, qualquer ser humano, jovem, idoso, criança podem ser considerados absolutamente incapaz ou relativamente incapaz (WAQUIM e CARVALHO, 2015). A propósito, essa imposição se torna uma verdadeira medida discriminatória, pois a idade de 70 anos não é causa de restrição ou incapacidade para exercer qualquer ato da vida civil, tornando o idoso hábil e capaz para qualquer ato da vida civil.

2.4 A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS SEPTUAGENÁRIOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como caracteriza Schreiber (2016), aplicar o regime de separação obrigatória de bens justifica tamanha interferência estatal, sendo esta imposição uma tremenda inconstitucionalidade, ficando nítido o preconceito de idade e a violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal.

A primeira violação exposta é o artigo 3º, IV, da Constituição Federal, neste artigo é definido um objetivo fundamental da República, que é promover o bem de todos sem qualquer forma de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação (BRASIL,1988). Diante do exposto, o legislador ao impor o regime obrigatório de bens aos sexagenários, levou em conta a discriminação em razão da idade, pois quem tem mais que 70 anos não pode escolher seu próprio regime de bens.

Outra violação é o caput do artigo 5º, da Constituição federal, o qual afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo garantido a igualdade de todos os cidadãos (BRASIL,1988). Se todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e é garantido a igualdade a todos, por que o septuagenário tem que ser obrigado a aceitar o regime de separação obrigatória de bens, enquanto outras pessoas podem optar por qual regime escolher? Em nenhum artigo a CF/88 diz que o septuagenário é proibido de escolher seu regime de bens, vez que a Carta Magna tem a premissa maior e deve ser respeitada.

Acrescenta-se outro dispositivo que é o inciso X, do mesmo códex, que dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, portanto, a lei ao impor o regime obrigatório de bens está interferindo na vida privada dos septuagenários, ferindo sua honra e causando um constrangimento (CARVALHO; FERREIRA; PEREIRA, 2017).

Dessa forma, depois de analisar esses artigos de grande relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, que estão sendo afrontados, o artigo 1641, inciso II do Código Civil, pode ser revisto para o melhor interesse dos septuagenários.

O artigo 226, em seu § 7º, dispõe que é livre a decisão do casal sobre o planejamento familiar, sendo vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas ou privadas (BRASIL, 1988). Se o Estado impõe um regime obrigatório de bens, ele está interferindo na decisão do casal e decidindo sobre o seu planejamento familiar, bem como violando mais um dispositivo da Constituição Federal.

2.5 POSICIONAMENTOS MAJORITÁRIOS EM VIRTUDE DA IMPOSIÇÃO DO REGIME OBRIGATÓRIO DE BENS

Conforme Dias (2015), a escolha de regime de bens é feita na ocasião do casamento e seus efeitos perduram na situação patrimonial do casal, os noivos podem adotar qualquer regime de bens, desde que atenda as condições previstas em lei. Quando o casal não se manifesta sobre a escolha do regime, vigora o regime de comunhão parcial de bens. No entanto, existem hipóteses em que a vontade dos nubentes não é respeitada, impondo aos mesmos, o regime de separação de bens.

O artigo 1641, II, impõe a obrigatoriedade do regime da separação de bens no casamento da pessoa que tiver mais de 70 anos (BRASIL, 2002). Considera-se que a pessoa que tiver mais de 70 anos não tem o direito de escolher seu próprio regime de bens, sendo obrigada a ter o regime de separação de bens.

Além disso, percebe-se que essa imposição se parece mais com uma tentativa de ameaça do legislador aos nubentes, pois aquele idoso maior de 70 anos que se atrever a casar não obedecendo ao ordenamento jurídico sofrerá a perda dos efeitos patrimoniais do casamento, tendo algumas consequências jurídicas, esse aspecto é outra intenção do legislador para não ocorrer qualquer mistura de patrimônio dos nubentes (DIAS, 2015).

Por sua vez, para Dias (2015), a justificativa mais injusta de toda ordem patrimonial do casamento é a sanção dada aos nubentes maiores de 70 anos, porque afronta o Estatuto do Idoso, havendo grande limitação da vontade; em razão da idade, o que era para ser elencado como precaução, torna-se uma sanção, sendo possível identificar a presunção *juris et de jure* de total incapacidade mental, o legislador só impõe a obrigatoriedade do regime de separação de bens, sem analisar qualquer meio de provas para verificar questões de sanidade mental, ele só busca limitar a capacidade de alguém para subtrair a liberdade de escolha de regime de bens, os noivos idosos não tem opção de

provar a sinceridade de seu amor, rigidez mental e que não tem família para deixar seus bens, não há nenhuma opção para aqueles que passaram dos 70 anos.

Outrossim, se há receios que o idoso possa ser vítima de algum golpe por conta de vulnerabilidade, por conta de alguma doença mental ou enfermidade, que seja aberto o procedimento de interdição, mas não é admissível uma restrição de direitos por conta da idade. Ainda que, com 70 anos, a pessoa possa ser presidente da República, integrar a câmara dos deputados, assim como o senado federal (STOLZE e PAMPLONA FILHO, 2017).

A partir disso, pode se questionar que se uma pessoa é lúcida para presidir um país, não tem motivo para ela se casar e ter uma obrigatoriedade de regime de bens, se a desculpa é que o idoso tem certa vulnerabilidade em razão da idade, então deveria ser proibido a candidatura para presidência de pessoa maior de 70 anos? Um exemplo para esse questionamento é o ex presidente da República Michel Temer, que assumiu a presidência de um País aos 75 anos de idade.

Conforme Gonçalves (2018) relata em sua obra, que se um sexagenário e uma sexagenária milionários se casassem, qual o risco de interesse patrimonial para não obterem o regime de comunhão de bens, a restrição imposta da obrigatoriedade de regime de bens não tem cabimento econômico e nem moral, em todas as idades pode ocorrer matrimônio por interesse, os relacionamentos podem existir por mais que as pessoas sejam maiores de 70 anos, visto que elas têm maturidade de uma vida pessoal e profissional, tendo a capacidade de decidirem por si mesmas. Faz-se relevante que a capacidade mental do idoso seja analisada em cada caso concreto, pois a lei não pode presumir que toda pessoa maior de 70 anos possui doença mental, e a lei também não pode incidir na mesma ideia do Código Civil do século passado, visto que os tempos mudaram.

Em adição, Schreiber (2018) afirma que nessa hipótese não existe margem de escolha do regime de bens, aplicando uma imposição legal ao regime de separação obrigatória de bens, além disso, o Código Civil, em outro dispositivo, impede que haja qualquer tipo de fraude quando há separação obrigatória de bens. Somando, o artigo 977 do Código Civil permite aos cônjuges contratar sociedade entre si ou com terceiros, desde que não tenham se casado no regime de separação obrigatória de bens (BRASIL, 2002). O legislador além de aplicar uma imposição, criou uma penalidade para quem tentar fraudar o regime de separação obrigatória de bens.

A doutrina de forma majoritária passou considerar discriminação e preconceito essa imposição, pois aborda uma diferenciação legal e ainda releva o que era proposto em outra época, em que a preocupação era proteger e preservar a família legítima, e o Estado controlava a vontade individual de cada pessoa (DIAS, 2009).

2.6 A SÚMULA 377 DO STF E A SEPARAÇÃO DE BENS

Para Azevedo Junior (2008), a Súmula 377 do STF surgiu em razão das hipóteses de separação legal de bens, desde a década de 40 essa súmula tinha como objetivo proteger a mulher, a redação desta súmula se deu em 1964 antes da promulgação da Constituição Federal, a referida diz que no regime de separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

Admitir a aplicação dessa súmula seria uma inconveniência, pois quando a mesma é aplicada, ela se equipara ao regime de comunhão parcial, admitindo que a imposição do regime obrigatório de bens não tem eficácia, sendo uma grande involução ao direito (AZEVEDO JUNIOR, 2008).

De acordo com Waquim (2015), o tão aclamado interesse de preservar os bens do idoso foi fragilizado pela edição da Súmula 377 do STF, que passou a dispor que os bens adquiridos durante a união, a despeito do regime de separação obrigatória, ao final da relação conjugal pelo divórcio ou morte, devem ser partilhados, ficando evidente o conteúdo do enunciado que visa impedir o enriquecimento sem causa de um dos consortes em razão do outro, diante disso, o Código Civil continuou mantendo a restrição etária na escolha do regime de bens, quando o legislador poderia ter simplesmente revogado o inciso II do artigo 1641 do Código Civil .

Ademais, para Castro (2019), o casamento é uma instituição familiar que vai ser construída pelos cônjuges e estes da melhor maneira devem contribuir para que tudo seja realizado de forma harmônica. Com a comunicabilidade dos bens ocorre uma segurança jurídica ao cônjuge que sobreviver em casos de morte ou se houver separação vai ficar estipulado que os cônjuges irão receber parte igual, sendo equiparado ao regime de comunhão parcial de bens; a aplicação da Súmula 377 do STF ameniza a falta de liberdade que o septuagenário possui ao ter um regime de bens imposto.

Para Tepedino (2011), a presunção de comunhão da Súmula 277 é absoluta, não admitindo discussão se os bens foram adquiridos com participação efetiva ou não de ambos os cônjuges, apenas se tratasse de sociedade de fato, com a comunicação dos bens adquiridos a súmula tem o propósito de proteger o cônjuge supérstite do desamparo, o regime de separação obrigatória de bens se torna hígido, o bem se afasta a segregação patrimonial compulsória tomando-a por inconstitucional ou mediante a perpetuação do enunciado da Súmula 377 .

2.7 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA LIBERDADE DE ESCOLHA DE REGIME DE BENS

A seguir serão expostos e analisados os princípios constitucionais quanto ao tema tratado neste artigo. Para tanto, será abordado que a desconfiança contra o casamento e a imposição de escolha de regime de bens de pessoas maiores de 70 anos trata-se de discriminação contra o idoso, ferindo princípios constitucionais da família, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como o princípio da autonomia privada, da variedade de regime de bens e o princípio da dignidade humana.

2.7.1 Princípio da Autonomia Privada

Nas palavras de Tartuce (2019, p. 201) “esse princípio, na visão pós-moderna ou contemporânea do Direito Privado, substitui o antigo princípio da autonomia da vontade. A autonomia privada decorre da liberdade e da dignidade humana”.

Por outro lado, trata-se do direito dos cônjuges na liberdade de escolha do regime de bens, acerca disso, o artigo 1639 do Código Civil reconhece esse princípio, pois em seus parágrafos é lícito a escolha dos nubentes estipular quanto aos seus bens, ainda dá a oportunidade da alteração de regime de bens sobre autorização judicial (BRASIL, 2002).

Portanto, para Duarte (2018), quando se trata do regime de separação de bens, a vontade dos cônjuges não é importante, pois é imposto um regime de bens obrigatório e a imposição desse regime não respeita a liberdade de escolha, muito menos o interesse de ambos os cônjuges, o objetivo do legislador ao criar essa imposição foi proteger o idoso de pessoas espertas, que por interesse querem adquirir patrimônio e enriquecer às custas de outros. Na sociedade moderna, pessoas com 70 anos de idade são lúcidas e perspicazes, aptas para reconhecer o interesse alheio, possuindo total capacidade de trabalhar e sustentar toda uma família, contribuindo financeiramente para a situação financeira de netos e bisnetos, não precisando dessa imposição de regime de bens.

O regime de separação obrigatória de bens viola o princípio da autonomia privada, pois é uma norma absurda que dá a interdição parcial do idoso, o indivíduo ter 70 anos não é causa de incapacidade (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017). Se existe receios em que o idoso sofra o chamado golpe do baú, por conta de sua vulnerabilidade, que seja aberto procedimento de interdição, mas não é admitida uma restrição total de seus direitos por conta de sua idade, isso é discriminação.

2.7.2 Princípio da variedade de regime de bens

Para Tartuce (2019), a lei dá possibilidade aos nubentes de escolherem quatro possibilidades de regime de bens, e quando houver silêncio das partes, vai prevalecer o regime de comunhão parcial de bens, que é o regime legal supletório. Ainda, que o regime de bens adotado começa a vigorar desde a data do casamento.

Em conformidade com este princípio vigente no Código Civil, é concedido ao casal a oportunidade de escolha entre quatro opções de regime de bens, além da possibilidade da criação de um regime próprio, por meio de pacto antenupcial. Há opções de regimes de bens para serem escolhidos: o de comunhão parcial de bens, comunhão universal, de separação e o de participação final nos aquestos (PINHEIRO, 2012). Acontece que na imposição do regime obrigatório de bens, este princípio não é respeitado, pois o idoso maior de 70 anos não tem direito de escolha, ele tem que aceitar o regime de separação de bens, mesmo se não for de sua vontade.

2.7.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Para Duarte (2018), este princípio é a base da CF/88, pois ele orienta os demais, sendo este, o que possui maior relevância para o todo ordenamento jurídico brasileiro. O Direito de Família está ligado a este princípio, pois, a dignidade da pessoa humana é ligada a sentimentos e emoções quando se busca o bem-estar social, a constituição da família deve ocorrer de forma digna, e sempre buscar o que é melhor para a entidade familiar, e quanto a sua formação, todos devem receber tratamento igualitário, levando em consideração o progresso pessoal e social de cada pessoa.

O princípio da dignidade da pessoa humana é, portanto, o centro dos direitos da personalidade, o qual deve ser preservado de qualquer violação que venha a prejudicar a pessoa e os direitos que pertencem à sua dignidade, vigentes na Constituição Federal, sendo este um direito fundamental que deve ser protegido, uma vez que a pessoa humana merece total respeito independente de sua idade, sem sofrer qualquer forma de preconceito.

2.8 ANÁLISE JURISPRUDENCIAS

A seguir serão expostos e analisados entendimentos jurisprudenciais acerca do tema tratado neste artigo. Para tanto, serão apontados posicionamentos jurisprudenciais sobre o regime obrigatório

de separação de bens para pessoas maiores de 70 anos e como os tribunais vêm entendendo esse regime.

O inciso II, do artigo 1641 fere o direito dos cônjuges, neste sentido, o incidente de inconstitucionalidade:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITO CIVIL – CASAMENTO -
- CONJUGE MAIOR DE 60 ANOS OBRIGATÓRIA - regime de separação obrigatória
de bens- art. 258, parágrafo único da lei 3.071/16 – inconstitucionalidade – violação dos
princípios da igualdade e da dignidade humana- É inconstitucional a imposição do
regime de separação obrigatória de bens no casamento do maior de sessenta anos, por
violação aos princípios da igualdade e dignidade humana (BRASIL, 2014).

Conforme incidente de inconstitucionalidade, acordado entre a turma do órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde ocorreu o seguinte fato; os autores propuseram ação de alteração do regime de separação de bens, o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, então os autores apelaram da decisão, requerendo a alteração do regime de bens de separação obrigatória para comunhão parcial, tendo como principal tese a inconstitucionalidade, a câmara ao analisar a Apelação suscitou o presente incidente de inconstitucionalidade, alegando que com o aumento da expectativa de vida do idoso, ele se torna plenamente capaz para exercer atos da vida civil, tornando-se incoerente essa vedação, pois os idosos podem exercer cargos de grande importância para o Brasil, como o cargo de presidente, juiz, desembargador, etc. A fragilidade física não gera debilidade mental, esta apelação ocorreu quando o Código Civil trazia a imposição de regime obrigatório de bens aos 60 anos de idade, no mês de março de 2014 ocorreu o julgamento (TJMG, 2014).

No ano de 2011, o desembargador relator Luis Fernando Boller deu como provida a apelação de nº 575350[22], dando a oportunidade para modificação do regime obrigatório de bens para outro regime, levando em consideração que a imposição do artigo 1641, inciso II do Código Civil afronta os princípios constitucionais entre outros aspectos, neste sentido a jurisprudência expõe:

APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA -
MODIFICAÇÃO DO REGIME MATRIMONIAL DE BENS - sentença que declarou
extinto o processo por ausência das condições da ação- legitimidade e interesse para
pleitear a respectiva alteração, que encontraria respaldo no art.1639, , § 2º, cc- matrimônio
contraído quando os insurgentes possuíam mais de 60 (sessenta) anos de idade- separação
obrigatória de bens- pretendida modificação para o regime de comunhão universal-
interpretação sistemática do código civil e Constituição- conclusão de que a imposição de
regime de bens aos idosos se revela Inconstitucional- afronta ao princípio da dignidade da
pessoa humana[...] mostra-se discriminatória- tratamento diferenciado em razão da idade
– presunção de ausência de discernimento para a prática dos atos da vida civil- nubentes
plenamente capazes para dispor de seu patrimônio comum e particular, assim como para
eleger o regime de bens que melhor atender aos interesses postos- necessidade de

interpretar a lei de modo mais justo e humano, de acordo com anseios da moderna sociedade, que não mais se identifica com o arcaico rigorismo que prevalecia por ocasião da vigência do cc/ 1916 [...] - regime de bens modificado para o de comunhão universal – recurso conhecido e provido (BRASIL, 2011).

A título de exemplo, cita-se a decisão proferida pelo Relator Moreira Viegas, ao decidir não dar provimento à Apelação de nº 0962896-74.2012.8.26.0506 SP, em que as partes queriam modificar o regime obrigatório de bens para o de comunhão parcial de bens, pois no ano de 1995, época que contraíram o casamento, o apelante contava com mais de 60 anos, e a lei em vigor era o regime de separação obrigatória de bens para pessoas maiores de 60 anos. Vale lembrar que o Estatuto do Idoso alterou o Código Civil e a idade passou a ser 70 anos, e por ser de vontade das partes, queriam modificar o regime, vontade a qual não foi possível, pois o relator alega que a modificação é uma infringência à norma legal, e que a ampliação de faixa etária não tem o poder de derogar a norma legal, além de que a vontade das partes não pode modificar o regime pois a norma legal ostenta natureza cogente imperativa, uma vez que vise resguardar interesse público de proteger o idoso (TJSP, 2013).

No ano de 2019, a desembargadora Maria das Graças Morais Guedes deu como provida a apelação de nº 0000143-83.2014.815.0881, dando a oportunidade para alteração do regime obrigatório de bens, neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS. Separação total por obrigatoriedade da redação original do art. 1.641 do cc. Cônjuge varão com idade superior a 60 anos. Modificação da regra pela lei nº 12.344/2010. Ampliação da idade para 70 anos. União estável de duas antes do casamento. Décadas. Aplicação do art. 1.639, § 2º do cc. Provimento (BRASIL, 2019).

A apelação interposta pelas partes foi contra sentença prolatada pelo juiz de 1º grau, que entendeu que não era possível a modificação do regime de bens de casais sujeitos ao regime obrigatório de separação de bens, sob pena de descumprir a norma legal. Os apelantes nas razões recursais alegaram que se casaram no ano de 2010 e o regime adotado foi de separação total obrigatória, na época possuíam idade superior a 60 anos, também relataram que o Estatuto do Idoso tinha ampliado a faixa etária da obrigatoriedade para 70 anos, e, ainda, que não havia qualquer motivo que proibisse a alteração de regime. A Desembargadora ao votar justificou que as partes foram obrigadas a se casar pela separação absoluta por conta da imposição do regime de bens, e ao tempo do ingresso da ação contava com menos de 70 anos, portanto poderia pleitear a alteração do regime de bens sem nenhum impedimento (TJPB, 2019).

Assim, ao se deparar com as jurisprudências citadas, verifica-se que atualmente a autonomia da vontade das partes deve ser mantida, se na época o casamento foi contraído sobre artigo que foi revogado, deve haver a alteração, além de que não há motivos justificáveis para proibir a alteração do regime, pois a lei em vigor diz que a idade para a imposição obrigatória do regime de bens é 70 anos, mas há registros de tribunais que não respeitaram a autonomia da vontade das partes e não acataram a modificação do regime de bens sobre o argumento que há infringência à norma legal e que a ampliação de faixa etária não tem o poder de derrogar a norma legal, além de que o idoso necessita de proteção; também existem posicionamentos de tribunais que contrariam a dignidade da pessoa humana e a liberdade de escolha, sem contar nos princípios regidos pelo direito de família além de que esse regime obrigatório de bens é inconstitucional, e com o aumento da expectativa de vida do idoso ele se torna plenamente capaz para exercer atos da vida civil.

2.9 PROJETO DE LEI Nº 189/2015

Segundo Verde (2015 *apud* ALVES, 2017) “atribuir ao idoso condição de incapaz, impedindo-o de estipular sobre o Regime de Bens que vigorará em seu casamento, viola o princípio da isonomia, da liberdade e da autonomia privada”. O deputado federal Cleber Verde criou o projeto de lei para revogar o artigo 1541, inciso II, visando acabar com a discriminação em relação à idade, tendo como objetivo principal atribuir igualdade a todos os cidadãos.

De acordo com Verde (2015), o projeto de lei de nº 189 tem o objetivo de revogar o inciso II, do artigo 1641, do Código Civil, pois a liberdade do indivíduo está em todo ordenamento civil brasileiro, trazendo a possibilidade de que todos possam manifestar sua vontade quando esta for necessária para obter efeitos jurídicos.

Na escolha do regime de bem o sujeito tem a intenção de forma consciente, tendo como objetivo atingir efeitos jurídicos com total liberdade de escolha, refletindo no princípio da autonomia da vontade, o Estado não deve interferir em relações privadas, cada indivíduo tem responsabilidade para escolher o melhor para a sua vida tendo equilíbrio nessas escolhas (VERDE 2015).

Aliás, para Verde (2015), limitar a liberdade de escolha do maior de 70 anos e interromper a liberdade de escolha é uma grande infelicidade, é o Estado desacatando o princípio da liberdade e discriminando o idoso, ainda que a Constituição Federal veda qualquer forma de discriminação.

Outro fator existente é que o contexto familiar se baseia na dignidade da pessoa humana e na solidariedade, então seria um regresso o legislador continuar impondo essa obrigatoriedade de

regime de separação de bens, pois simplesmente o legislador está ignorando a vontade e autonomia do idoso além restringir a liberdade de amar, essa restrição ainda ofende a dignidade da pessoa humana (VERDE, 2015).

Ademais, Verde (2015) diz que o mundo atual tem presenciado uma tecnologia avançada onde uma pessoa que possui mais de 70 anos tem uma aparência muito atraente, como é o caso de muitos atores de cinema, eis que não tem como dizer que o casamento com essas pessoas vai ser por proveito econômico e nem pessoal.

Outro fator existente para Verde (2015) é que o Direito de Família deve ser reanalisado levando em consideração a Constituição Federal, e seus institutos jurídicos devem ser tutelados a fim de acabar com essa restrição e analisar as características pessoais de cada ser humano e não impedir a manifestação da vontade dos nubentes em fixar seu próprio regime de bens.

Ressalta-se por fim, que a imposição obrigatória do regime de bens não recepciona a ordem jurídica trazida pela CF/88 e, por essas razões analisadas em jurisprudências, na CF/88, que é a premissa maior do Ordenamento Jurídico Brasileiro, e acerca da posição de importantes doutrinadores, o artigo 1741, inciso II, deve ser analisado, pois se trata de um dispositivo meramente inconstitucional, devendo ser revogado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração os aspectos apresentados, constatou-se que o regime obrigatório de separação de bens vem sendo imposto desde o antigo Código Civil e perdura até os dias atuais, sendo um regime repleto de inconstitucionalidade.

Vislumbrou-se que, desde a promulgação da CF/88, os direitos dos idosos passaram a ser partes de direitos que formaram uma sociedade livre, justa, sem qualquer forma de discriminação, estes direitos são fundados na dignidade da pessoa humana.

Além disso, o Estado tem a obrigação de conceder a todos os indivíduos, abrangendo os idosos, condições de uma vida digna, estando assegurados os direitos fundamentais na medida em que forem envelhecendo, tendo total garantia de dignidade durante sua existência, sendo tratados de forma igualitária a todos os cidadãos, sem qualquer discriminação em razão de idade e outros fatores.

Averiguou-se, assim, que o Brasil nas últimas décadas tem demonstrado que o envelhecimento da população tem o efeito do desenvolvimento e progresso da sociedade através da qualidade de vida, atualmente as pessoas que atingem a terceira idade têm mais condições psicofísicas do que possuíam no passado, além de que os avanços trazidos com a tecnologia na saúde faz com quem idoso tenha

uma qualidade de vida melhor, evidenciando uma grande mudança para a sociedade, visto que se trata de uma evolução na ciência do Direito.

Além do mais, no Brasil se verifica que a grande maioria dos brasileiros com mais de 60 anos faz parte da população total do país, e com o passar dos anos a população de idoso crescerá muito mais, totalizando a população total do Brasil.

Ocorre que idoso ainda sofre preconceito pela grande maioria das pessoas que acham que só porque a pessoa tem certa idade ela já não é considerada apta para escolher e saber o que é o melhor para a sua vida, dado que pela razão da idade, o idoso deve ser considerado uma pessoa que possui grande sabedoria, pois já viveu e presenciou muitas coisas da vida. Além de que o idoso possui capacidade para todos os atos da vida civil, podendo livremente escolher o que bem entender para a sua vida, sem que haja qualquer tipo de impedimento.

Essa imposição do regime obrigatório de bens, além de infringir os princípios do regime de bens, contraria dispositivos da CF/88 e ainda interfere nas decisões particulares do idoso.

Assim, diante de tudo que fora exposto, chega-se à conclusão de que o artigo 1641 e seu inciso II é Inconstitucional e deve ser revogado, pois não tem cabimento impor um regime de bens sem que a pessoa tenha o direito de fazer sua própria escolha para atender suas necessidades da vida. Desse modo, após análise dos julgados já proferidos, da legislação vigente, do projeto de lei, da opinião dos estudiosos sobre o tema e estudos bibliográficos, acredita-se que a imposição do regime obrigatório de bens para as pessoas maiores de 70 anos é eivado de inconstitucionalidade e preconceitos em razão da idade.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, O. A.; CAMARANO, A. A.; GIACOMIN, C. K. **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. 1 ed. São Paulo: Editora Ipea, 2014.

ALVES, L. A. (não) obrigatoriedade do regime de separação de bens para as pessoas maiores de 70 anos. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59291/a-nao-obrigatoriedade-do-regime-de-separacao-de-bens-para-as-pessoas-maiores-de-70-anos/2>. Acesso em: 01 nov. 2019

AZEVEDO JUNIOR, J. O. **Casamento. Regime de bens. Pacto antenupcial. Separação convencional de bens. Súmula 377 do STF. Interpretação ampliada. Comunicação de aquestos. Impossibilidade**. Disponível em: <http://www.revistadoSTribunais.com.br>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Código Civil (2002). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 ago. 2019

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. Estatuto do Idoso (2003). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. **Projeto de Lei 189**, de 04 de fevereiro de 2015. Revoga dispositivo que estabelece a obrigatoriedade da adoção do regime de separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 (setenta) anos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945886>. Acesso em 10 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Incidente de Inconstitucionalidade. **Incidente de inconstitucionalidade – direito civil – casamento – cônjuge maior de 60 anos obrigatória - regime de separação obrigatória de bens- art. 258, parágrafo único da lei 3.071/16 – inconstitucionalidade – violação dos princípios da igualdade e da dignidade humana**- Relator: José Antonio Baia Borges. Acórdão de 12 de março de 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119528602/arg-inconstitucionalidade-arg-10702096497335002-mg/inteiro-teor-119528708?ref=serp>. Acesso em 05 abr. 2020.

_____. Tribunal de Justiça da Paraíba . Apelação Cível .- **direito civil – ação de alteração do regime de bens. Separação total por obrigatoriedade da redação original do art. 1641 do cc, cônjuge varão com idade superior a 60 anos. Modificação da regra pela lei 12.344/2010. Ampliação da idade para 70 anos. União Estável antes do casamento. Aplicação do art. O ART. 1.639, § 2º DO CC. PROVIMENTO.** Relatora Maria das Graças Morais Guedes. Acórdão de 25 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/>>. Acesso em 10 mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo . **Apelação Cível casamento Regime de bens Pedido de alteração Indeferimento Casamento realizado sob o regime de separação obrigatória de bens, por se tratar de pessoa maior de 60 (sessenta) anos Irrelevância da alteração do limite de idade para 70 (setenta) anos pela Lei nº 12.344/10 - Hipótese em que não é possível a modificação de regime de bens de casais que celebraram casamento nas circunstâncias em que sujeitos ao regime obrigatório da separação de bens - Recurso não provido.** Relator Moreira Viegas. Acórdão de 28 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/> . Acesso: em 12 mai. 2020.

CALGARO, N. R. **A inconstitucionalidade do regime obrigatório da separação de bens às pessoas maiores de 70 anos**. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51765/a-inconstitucionalidade-do-regime-obrigatorio-da-separacao-de-bens-as-pessoas-maiores-de-70-anos>. Acesso em: 01 ago. 2019

CARVALHO, R.G.G; FERREIRA. M; PEREIRA.B.J. **Regime de separação obrigatória para maiores de 70 anos reflexos constitucionais**.2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62518/regime-de-separacao-obrigatoria-para-maiores-de-70-anos-reflexos-constitucionais>. Acesso em: 01 nov. 2019.

CASTRO, P.A.V. **Aplicabilidade da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal na Separação Obrigatória de Bens Como Mitigadora da Ausência da Liberdade de Escolha Aos Maiores de 70 Anos**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/aplicabilidade-da-sumula-377-do-supremo-tribunal-federal-na-separacao-obrigatoria-de-bens-como-mitigadora-da-ausencia-da-liberdade-de-escolha-aos-maiores-de-70-anos/#:~:text=Segundo%20entendimento%20do%20doutrinador%20Carlos,adquiridos%20na%20const%C3%A2ncia%20do%20casamento%E2%80%9D>. Acesso em: 10 jun. 2020

CEDENHO, A.C. **O idoso como novo personagem da atual sociedade: o Estatuto do Idoso e as diretrizes para o envelhecimento no Brasil**. 2014. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/5250/4342> 2014. Acesso em: 05 mar. 2020.

CORREIA, I. R. COSTA; MELLO, Y. L; PEREIRA, R.G.M. **O reconhecimento do direito ao casamento da pessoa com deficiência**, 2018. Disponível em: <http://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2018/06/O-reconhecimento-do-direito-ao-casamento-da-pessoa-com-defici%C3%80ncia-mental-2-1.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **O amor não tem idade**. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/163654/amor-nao-tem-idade>. Acesso em 01 nov.2019.DINIZ, F. P. **A interpretação Constitucional do direito do idoso no código civil**. 2012. Disponível em:<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D16-02.pdf>. Acesso em 10 abr. 2020

DUARTE, L. **A inconstitucionalidade na vedação de escolha de regime de bens para maiores de 70 anos**. 2018. Disponível em: <https://liviaduartte.jusbrasil.com.br/artigos/611058803/a-inconstitucionalidade-na-vedacao-de-escolha-de-regime-de-bens-para-maiores-de-70-anos/>. Acesso em: 05 set. 2019

EFING, A. *et al.* **Direito dos idosos: Tutela jurídica do Idoso no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Editora Ltda., 2014

GONÇALVES, C.R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 15 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

GEARA, D. **As novas perspectivas das pessoas com deficiência no direito de família: um alerta quanto ao regime de bens**. 2017. Disponível em:

<https://dotti.adv.br/as-novas-perspectivas-da-pessoa-com-deficiencia-no-direito-de-familia-um-alerta-quanto-ao-regime-de-bens/>. Acesso em: 05 mar. 2020.

MIRANDA, G.M.D; MENDES. A.C.G; SILVA.A.L.A. **O envelhecimento populacional brasileiro: desafios e consequências sociais atuais e futuras**. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbpg/v19n3/pt_1809-9823-rbpg-19-03-00507.pdf. Acesso em: 05 mar. 2020.

PINHEIRO, R.F. **Do regime de Bens do Código Civil de 2002**. 2012. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31792/do-regime-de-bens-no-codigo-civil-de-2002>. Acesso em: 01 ago. 2019.

STOLZE, G. P; FILHO, P.R. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de família**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

SCHREIBER, A. Manual de Direito Civil Contemporâneo. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019

TEPEDINO, G. **Regime de Bens e tutela sucessória do cônjuge**. Disponível em: <http://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 10 jun. 2020.

PEREIRA, S.M.C. **Instituições de Direito Civil**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

WAQUIM, B.B. **A terceira idade e a restrição legal á livre escolha do regime de bens: uma questão de direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.revistadotribunais.com.br>. Acesso em: 18 mar. 2020.